

## RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**REF. PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0908.01/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA FUTURAS E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES E CONTINUADOS, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA DOS SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO EM ATIVIDADES MEIO, VISANDO SATISFAZER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS — CE.**

**RECORRENTE: ÁGIL LTDA**

**RECORRIDA: COOPISAUDE - Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Saúde**

O MUNICÍPIO DE APUIARÉS, por meio de seu Pregoeiro designado pela Portaria Nº 231, publicada no Site de município de Apuiarés em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ÁGIL LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base nos princípios da Vinculação ao Edital, Legalidade e demais que regem a Administração Pública, bem como na legislação pertinente, passa a analisar os fatos e fundamentos abaixo.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ÁGIL LTDA**, em face do julgamento que declarou como vencedora a empresa **COOPISAUDE - Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Saúde**, conforme manifestação de recurso registrada na plataforma de licitações eletrônicas.

Inicialmente, verifica-se que o recurso apresentado pela recorrente atende aos requisitos de admissibilidade e tempestividade necessários para seu conhecimento, conforme previsto no edital e na legislação aplicável, permitindo a análise do mérito.

### 2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa **COOPISAUDE** deveria ser desclassificada, visto que a planilha de custos foi submetida em formato PDF, quando o formato Excel seria mais adequado, alegando que o formato apresentado impede uma análise clara e detalhada. Dessa forma, a **ÁGIL LTDA** argumenta que houve violação dos princípios da isonomia, transparência e competitividade, requerendo a desclassificação da empresa **COOPISAUDE** e a reavaliação do certame.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

A **COOPISAUDE** apresentou suas contrarrazões defendendo a regularidade de sua habilitação, argumentando que o edital **não exigia a apresentação da planilha de custos em formato Excel** e que a submissão em PDF está plenamente de acordo com as exigências editalícias. Destaca-se que a planilha em PDF contém todos os dados necessários à análise da proposta, sem prejuízo à clareza, viabilidade e à auditabilidade dos valores. A recorrida reforçou ainda que a planilha apresentada foi devidamente verificada pela comissão de licitação, que a considerou exequível.

### 4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Elencados os pontos apresentados no recurso e nas contrarrazões, passo à análise frente às cláusulas editalícias e disposições legais:

#### 4.1. Da Admissibilidade do Formato PDF

O edital do Pregão Eletrônico nº 0908.01/2024 **\*\*não especifica que a planilha de custos deve ser apresentada em formato Excel\*\***. O documento apenas exige que os custos sejam apresentados de forma clara e detalhada, o que foi cumprido pela COOPISAUDE ao submeter a planilha em formato PDF. O formato PDF é amplamente utilizado e aceito em processos licitatórios, desde que as informações estejam legíveis e acessíveis para análise, o que foi o caso. Não há fundamento legal ou editalício que justifique a desclassificação da proposta com base no formato do arquivo.

#### 4.2. Da Transparência e Regularidade da Proposta

A planilha de custos da COOPISAUDE foi devidamente analisada pela comissão de licitação e considerada válida, transparente e regular. **\*\*A ausência de exigência de formato editável no edital\*\*** afasta qualquer alegação de comprometimento à transparência. O princípio da transparência, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, refere-se à clareza das informações prestadas, independentemente do formato de submissão. Não foi constatada qualquer irregularidade ou dificuldade na verificação dos dados submetidos pela empresa recorrida.

#### 4.3. Da Isonomia e Competitividade

O princípio da isonomia assegura igualdade de condições para todos os licitantes, o que foi respeitado no presente certame. \*\*A recorrida apresentou seus documentos de forma completa e clara, conforme exigido pelo edital\*\*, sem criar qualquer vantagem indevida sobre os demais licitantes. O formato PDF da planilha não impediu a análise e comparação com as demais propostas, preservando a competitividade e integridade do certame.

#### 4.4. Precedentes Legais e Jurisprudência

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou no sentido de que a Administração Pública pode exigir planilhas em formato editável, **desde que tal exigência conste expressamente no edital**, o que não se verifica no caso em questão. Além disso, a jurisprudência confirma que o formato de apresentação não compromete a legalidade do certame quando as informações são legíveis e auditáveis, como ocorreu neste processo.

Resta claro, portanto, que a pretensão das Recorrentes não encontra respaldo, eventual decisão em sentido contrário macula o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

O edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Esse princípio é imprescindível ao instituto da licitação, visto que dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.

Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

Para as empresas licitantes, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Enfim, são as regras existentes no edital que irão garantir o tratamento entre a Administração e os competidores em pé de igualdade, não havendo nelas qualquer ilegalidade.

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícia, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse sentido, as regras previamente estabelecidas pelo edital devem ser cumpridas por todos os participantes igualmente, sob pena de serem afastados do certame.

O art.37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa esteira, a legislação específica, a seu turno, passou a distinguir os princípios norteadores do processo das licitações.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles (pág. 288), ao comentar o presente assunto em sua obra, ponderou:

[...] o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, de tomada de pregos, de concurso e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de pregos, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.

Já o artigo 5º da Lei 14.133/21, relaciona a vinculação ao instrumento convocatório dentre os princípios básicos da licitação, também está prevista no artigo 25 da Nova Lei de Licitações, que assevera: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o tema o citado mestre ensina:

[...] a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação". Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto a tramitação, quer quanto ao julgamento." (obra citada, pág. 274. g.n)

Nas palavras do doutrinador Diogenes Gasparine (1995):

(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência, "[...] o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. (STJ, MS nº 5.597/DF, laS., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

## 5. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

Diante dos fatos e fundamentos trazidos, à luz das disposições do ordenamento jurídico pátrio, decide este Pregoeiro por **MANTER O POSICIONAMENTO ANTERIORMENTE TOMADO**,

declarando como vencedora a **COOPISAUDE - Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Saúde**, por atender às condições exigidas pelo Edital.

## 6. DA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR

De acordo com o art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021 e Edital do Pregão Eletrônico nº 0908.01/2024<sup>1</sup>, deverá o Pregoeiro encaminhar os recursos e sua decisão a autoridade competente, agente público responsável por decidir sobre os recursos contra seus atos quando este mantiver sua decisão. Portanto, na dicção do artigo acima, caberá a Autoridade Competente, no caso a Secretaria\_\_\_\_, decidir sobre os recursos.

Remetam-se os autos à Autoridade Competente, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos.

Apuiarés/CE, 10 de outubro de 2024.



Samuel de Castro Marques

Pregoeiro